

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autores: Deputados DUARTE JR. E OUTROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise pretende alterar a Lei Complementar nº 199, de 2023, que “institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e dá outras providências”.

O objetivo é inserir novo inciso no parágrafo único de seu art. 2º para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).



A proposição obedece ao regime de tramitação em prioridade, sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última também deverá manifestar-se para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

O mérito da iniciativa deve ser reconhecido. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é importante política de inclusão na educação superior. O número de contratos, porém, vem decrescendo ao longo tempo, não sendo preenchidas as oportunidades de contratação anualmente oferecidas. Em 2023, por exemplo, foram firmados apenas cerca de 48 mil contratos, ocupando apenas 42,8% das vagas previstas no plano trienal. Em 2024, o número de contratos firmados foi ainda menor, cerca de 43 mil, correspondendo a percentual ainda menor das vagas ofertadas: 38,3%. Os dados relativos ao ano em curso não são diferentes: de janeiro a julho, foram firmados apenas pouco mais de 20 mil contratos.

Argumentam os autores da proposição em comento que uma das razões para essa tendência é o “estabelecimento de regras bastante restritivas para o acesso, com vistas à manutenção da sustentabilidade do FIES”. Defendem então que “medidas legislativas simples, que facilitem a operacionalidade do programa nos processos de recuperação de crédito daqueles que têm condições financeiras de amortizar seus financiamentos, podem ser adotadas para que o equilíbrio do fundo possa ser atingido, permitindo que o programa possa ser mais abrangente”. Trata-se de medida destinada a dar solução ou minimizar a inadimplência que compromete a sustentabilidade do programa.

Segundo a proposta, um dos desafios enfrentados do agente operador do Fies, isto é, a Caixa Econômica Federal, para os contratos



firmados a partir de 2018, reside nas condições de que dispõe para promover a efetiva cobrança dos débitos relativos aos financiamentos estudantis. Tal cobrança, inclusive, pode implicar elevados custos judiciais, especialmente devido à falta de acesso às informações patrimoniais dos devedores.

O projeto propõe então autorização legislativa para o compartilhamento de informações entre as administrações tributárias e a instituição financeira pública federal que atua como operadora, no contexto dos financiamentos estudantis concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Em molde semelhante ao que a legislação já admite no que se refere à utilização de dados fiscais e cadastrais para a confirmação de informações prestadas por beneficiários de ações ou programas que acarretem despesas públicas.

A proposta tem potencial para fortalecer o Fies. A redução da inadimplência certamente permitirá que os recursos desses financiamentos alcancem parcelas mais amplas da população que requerem o apoio financeiro do poder público para ter acesso à educação superior.

Há, porém, pequeno equívoco no texto do projeto. Exatamente no inciso II que pretende inserir no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 199, de 2023, a menção correta deve ser ao “inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001”.

Tendo em vista o exposto, no mérito educacional, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-13911



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

EMENDA Nº

No art. 2º do projeto de lei complementar, dê-se a seguinte redação ao inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023:

"Art. 2º.....
.....

Parágrafo único.....
.....

II - da instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, quanto aos estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-13911

